



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.654 - RS
(2017/0173052-0)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : F S O DO B L
ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
ANDRÉ FILIPE KEND TANABE - SP351364
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
HENRIQUE OLIVE ROCHA - RJ189972
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - DF052267
JULIANA LIBMAN - RJ214946
EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES
CASTRO - RJ201257
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - SP407100
PATRÍCIA LOPES DANNEBROCK ÁGUEDO - SP430210
GABRIEL BREZINSKI RODRIGUES - SP442866
VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO - SP417650
FELIPE GUBERNATI COLLOCA - SP437588
LUDMILA LAGO PINHEIRO - RJ231398
ISABEL MUNIZ DOS SANTOS CAUTIERO - RJ224327
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. ANÁLISE MAIS ABRANGENTE. INCLUSÃO DA SITUAÇÃO DO EMBARGANTE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não há interesse recursal da parte embargante em alegar erro material relativo a fundamentação mais abrangente que o caso concreto, quando a sua situação está naquela incluída. Vale lembrar ser válida a argumentação de passagem ou *obiter dictum*.

2. "Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta ambíguo, omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material (art. 619 do CPP)." (EDcl no AgInt no REsp 1601757/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017). No caso, não há vício a ser sanado.

3. Deve-se rejeitar os embargos de declaração quando na decisão embargada não há omissões, obscuridades nem contradições alegadas, correspondendo o recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em geral, a uma mera intenção de rediscutir a matéria decidida no acórdão impugnado.

4. Embargos de declaração conhecidos em parte e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.654 - RS
(2017/0173052-0)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : M P F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **F. S. O. DO B. L.** contra o acórdão desta Terceira Seção assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. WHATSAPP. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. DADOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin).

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.

3. Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omissivo sobre determinada matéria.

4. "A finalidade da multa é coagir (...) ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade", destinada a convencer o seu destinatário ao cumprimento". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, pp. 684-685).

5. Aplica-se o poder geral de cautela ao processo penal, só havendo restrição a ele, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 444/DF, no que diz respeito às cautelares pessoais, que de alguma forma restrinjam o direito de ir e vir da pessoa. O princípio do *nemo tenetur se detegere* e da vedação à analogia *in malam partem* são garantias em favor da defesa (ao investigado, ao indiciado, ao acusado, ao réu e ao condenado), não se estendendo a quem não esteja submetido à persecução criminal. Até porque, apesar de ocorrer incidentalmente em uma relação jurídico-processual-penal, não existe risco de privação de liberdade de terceiros instados a cumprir a ordem judicial, especialmente no caso dos autos, em que são pessoas jurídicas.

Trata-se, pois, de poder conferido ao juiz, inerente à própria natureza cogente das decisões judiciais.

6. A teoria dos poderes implícitos também é fundamento autônomo que, por si só, justifica a aplicação de astreintes pelos magistrados no processo criminal.

7. Sobre a possibilidade do bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud ou aplicação de outra medida constritiva sobre o patrimônio do agente, é relevante considerar dois momentos: primeiramente, a determinação judicial de cumprimento, sob pena de imposição de multa e, posteriormente, o bloqueio de bens e constrições patrimoniais. No primeiro, o contraditório é absolutamente descabido. Não se pode presumir que a pessoa jurídica intimada, necessariamente, descumprirá a determinação judicial. Quando do bloqueio de bens e realização de constrições patrimoniais, o magistrado age em razão do atraso do terceiro que, devendo contribuir com a Justiça, não o faz. Nesse segundo momento, é possível o contraditório, pois, supondo-se que o particular se opõe à ordem do juiz, passa a haver posições antagônicas que o justificam.

8. Tese de cumprimento integral da ordem judicial não se sustenta: diferentemente do alegado, vários dados solicitados não foram apresentados em Juízo.

9. O parâmetro máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado por esta Corte em caso assemelhado, na QO-Inq n. 784/DF, foi observado. Assim, não se verifica desproporcionalidade na multa.

10. Recurso ordinário desprovido." (e-STJ, fls. 1995-1996).

A embargante aduz a ocorrência de omissões, obscuridades, contradição e erros materiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro, alega haver **erro material** no *decisum*, porque não houve envolvimento da empresa *WhatsApp Inc*, ou requerimento de dados do aplicativo *WhatsApp*, tendo o requerimento sido direcionado apenas à obtenção das conversas trocada pelo perfil alvo pelo Facebook. Diante disso, defende haver equívoco na referência à legitimidade desta empresa para responder pelas intimações direcionadas àquela.

Afirma **obscuridade** quanto à tese de cumprimento integral da ordem proferida pelo Juízo de origem. Diz que o acórdão embargado apenas afirmou que o TRF4 teria refutado a tese e, assim, concluído pela adequada incidência da multa. Assim, assevera que o acórdão deixou de analisar as alegações do embargante e a prova produzida nos autos.

Sustenta ainda **omissão**, pois, apesar de o acórdão aplicar analogicamente o CPC, não analisou amplitude e forma de aplicação na norma processual civil no âmbito do processo penal. Nesse sentido, alega que a correta compressão da decisão exige esclarecimentos como: i) a necessidade de intimação pessoal da parte; ii) o momento para início do cumprimento provisório da decisão; iii) a observância ou não do CPC quanto ao procedimento.

Além disso, a embargante diz haver **obscuridade** na decisão, por não ter ficado clara a diferença conceitual entre multa cominatória e multa por litigância de má-fé, uma vez que ambas visam coibir determinado comportamento. Declara não ser razoável a imposição de multa cominatória, mais severa, e, ao mesmo tempo, não se admitir a aplicação da multa por litigância de má-fé. Argumenta, outrossim, haver obscuridade no acórdão embargado, decorrente da citação de doutrina que justifica a aplicação da sanção a terceiro com base no art. 77 do CPC, tenha sido negada aplicação da multa nele prevista. Ainda no combate à sanção a terceiro sustenta obscuridade decorrente de citação de doutrina que defende o respeito à possibilidade de reação, ou seja, de oposição ao comando judicial, a despeito de ter afirmado ser descabido o contraditório.

Também suscita **obscuridade** na utilização do art. 12 do Marco Civil da Internet, defendendo que o dispositivo autoriza a aplicação de sanção administrativa, não visando coibir o descumprimento de decisão judicial, dependendo de procedimento que assegure ampla defesa e o devido processo legal.

Alega que o acórdão, de forma **contraditória**, reconhece a existência de dispositivo expresso no CPP que impõe multa à testemunha, apesar de recorrer ao CPC para viabilizar a aplicação da multa cominatória, quando deveria ter priorizado a analogia interna antes da externa.

Acusa haver **obscuridade** no acórdão no que concerte ao direito do terceiro se submeter ao contraditório e ao devido processo legal, na fixação de *astreintes*. Nesse sentido, diz não ter ficado claro quais são os seus direitos no caso concreto, mencionando uma incongruência decorrente da concessão de mais direitos àqueles acusados pela prática de crimes do que àqueles sobre os quais não recai nenhum tipo de acusação. Demais disso, sustenta que antes da aplicação da sanção é necessário determinar se ela é legítima e que não houve menção a nenhuma previsão legal expressa que autorize esse diferimento.

Retornando às supostas **omissões**, a parte alega que a multa cominatória é obrigação acessória. Assim, o *decisum* deveria ter especificado o efeito da extinção da obrigação principal e, também, esclarecido qual seria essa obrigação. Argumenta que a Corte Especial deste STJ já decidira que a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação e tutela, asseverando que o CPC vincula a possibilidade de multa diária a uma decisão de mérito, estando sempre vinculada ao desfecho exitoso de uma obrigação principal (princípio da legalidade).

Sustenta, também, **omissão** quanto ao seguinte: (a) interpretação dos artigos do CPC e dos precedentes que impedem a execução antes de decisão que confirme a multa sobre a qual não penda recurso com efeito suspensivo; (b) possibilidade de bloqueio nos casos em que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve cumprimento da decisão; e (c) critérios adotados na análise da proporcionalidade.

Por fim, diz que opõe os embargos com o objetivo de prequestionar dispositivos constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.654 - RS
(2017/0173052-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : M P F

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. ANÁLISE MAIS ABRANGENTE. INCLUSÃO DA SITUAÇÃO DO EMBARGANTE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não há interesse recursal da parte embargante em alegar erro material relativo a fundamentação mais abrangente que o caso concreto, quando a sua situação está naquela incluída. Vale lembrar ser válida a argumentação de passagem ou *obiter dictum*.

2. "Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta ambíguo, omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material (art. 619 do CPP)." (EDcl no AgInt no REsp 1601757/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017). No caso, não há vício a ser sanado.

3. Deve-se rejeitar os embargos de declaração quando na decisão embargada não há omissões, obscuridades nem contradições alegadas, correspondendo o recurso, em geral, a uma mera intenção de rediscutir a matéria decidida no acórdão impugnado.

4. Embargos de declaração conhecidos em parte e rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Em consonância com o art. 263, do RISTJ, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia pronunciar-se o Órgão Julgador de ofício ou a requerimento; ou III - corrigir erro material. Por sua vez, conforme jurisprudência desta Corte, "são cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência." (EDcl no REsp 1.524.525/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).

Na situação em exame, o embargante sustenta a presença de quatro vícios internos do julgado: erro material, omissão, obscuridade e contradição. Passemos à análise de cada um dos argumentos.

Da alegação de erro material:

O F. alega a existência de erro material, defendendo que, no caso concreto, não houve envolvimento do W.

Não merece prosperar a insurgência.

Conforme explicado no acórdão, o *Facebook Brasil* responde tanto pelos atos do *WhatsApp Inc.* quanto do *Facebook Inc.*:

"Ainda nesse ponto da legitimidade, apenas como reforço argumentativo, vale trazer à lume a teoria da aparência. Esta teoria, lida em conjunto com o novo CPC, demonstra, claramente, a possibilidade de o **Facebook Brasil** responder a intimações e citações judiciais do **Facebook Inc.** (teoria da aparência) e **também do WhatsApp Inc.**, este último por não contar com outro representante no Brasil e ser uma subsidiária integral do Facebook Inc.

[...]

Especificamente quanto à possibilidade de o patrimônio do Facebook Brasil sofrer incidência da multa cominatória, a Quinta Turma deste Tribunal, quando do julgamento do agravo regimental no RMS 56.706/RS, da lavra do em. Min. Relator Felix Fischer, concluiu pela "possibilidade jurídica de aplicação de multa diária em face do não cumprimento de ordem judicial pela agravante [Facebook Brasil], representante no Brasil do conglomerado de empresas do qual fazem parte o Facebook e o WhatsApp Inc." ... (e-STJ, fls. 2022-2024; grifou-se).

Assim, não há interesse recursal da parte embargante em alegar erro material relativo a fundamentação mais abrangente que o caso concreto, quando a sua situação está naquela incluída. Vale lembrar ser válida a argumentação de passagem ou *obiter dictum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da alegação de obscuridade quanto ao suposto cumprimento integral:

Sobre a alegação de cumprimento integral da ordem, note-se que o acórdão embargado não se revela obscuro, tampouco se deteve a reproduzir o acórdão de origem. Ao contrário, a explanação da questão revela-se bastante cristalina:

"Em relação à alegação de cumprimento integral, a parte recorrente traz as seguintes informações:

"a Recorrente encaminhou a solicitação para os Operadores do Facebook, que forneceram que todos os dados cadastrais e os registros de acesso (logs de IP) e informaram que (i) não há postagens feitas por essas contas; (ii) não há meios técnicos para informar se alguma postagem foi excluída e (iii) não há mensagens trocadas entre os usuários no período indicado na ordem judicial, cumprindo integralmente à ordem judicial.

Em que pese os esclarecimentos apresentados, a Autoridade coatora determinou o bloqueio de valores via Bacen-Jud da conta da Recorrente, e, proferiu nova decisão judicial, mais ampla que a anterior, por meio da qual requisitou o fornecimento de: "todas e quaisquer mensagens ou quaisquer tipos de postagens ou atividades realizadas pelos referidos usuários, com relação a quaisquer usuários, inclusive as deletadas, no período de 20/10/2015 a 30/10/2015... (doc. 7)."

Como se vê, ao invés de determinar apenas o fornecimento de postagens, a Autoridade Coatora passou a determinar o fornecimento de "mensagens" dos usuários.

Diante disso, os Operadores do Facebook forneceram os dados requeridos, cumprindo novamente a ordem judicial em sua integralidade (doc. 8).

Aqui cabe breve esclarecimento sobre a distinção entre postagens e mensagens, que altera substancialmente o conteúdo da ordem judicial:

De acordo com a Central de Ajuda do Facebook (<https://www.facebook.com/help/333140160100643/>), postagens são feitas na linha do tempo (timeline) dos usuários, que pode ser visível ao público ou conter restrições de visualização, conforme opção do usuário. Já as mensagens são enviadas por meio do aplicativo Messenger, de modo privado, a um usuário específico (<https://www.facebook.com/help/487151698161671/>).

Por fim, conforme dispõe o item 17.4, dos Termos de Uso do Facebook (<https://www.facebook.com/legal/terms>), "o termo 'conteúdo' envolve tudo que você ou outros usuários publicam, fornecem ou compartilham usando os Serviços do Facebook."

Dessa forma, nota-se que assim que a Autoridade Coatora modificou o objeto da questão para compreender dados que estavam disponíveis nos servidores da companhia, o que possibilitou o cumprimento da ordem.

Diante do efetivo cumprimento da ordem judicial, deve ser reconhecida a ilegalidade do ato coator que determinou o bloqueio de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) da conta da Recorrente."

(E-STJ, fl. 1.524-1.525. Grifou-se).

Apesar da alegação do recorrente, o Tribunal Regional anotou que a premissa poderia ser acolhida se as únicas atividades registradas fossem troca de mensagens entre os usuários-alvo e entre eles e terceiros. Entretanto, destaca que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"dos dados colacionados em juízo, percebe-se que as atividades das contas não consistiam exclusivamente em troca de mensagens privadas (via bate-papo ou *messenger*). **Houve a apresentação das postagens feitas pelos próprios usuários em suas respectivas linhas do tempo (timelines).** (...) Havia, portanto, diversas postagens a serem apresentadas, não apenas mensagens privadas, furtando-se a empresa a apresentar os dados concernentes às mensagens removidas pelos usuários." (E-STJ, 1504-1505. Grifou-se).

Portanto, a fundamentação jurídica apresentada pelo TRF 4 refuta a alegação de cumprimento integral da ordem judicial. Assim, adequada a incidência da multa." (e-STJ, fls. 2026-2027).

Como se verifica, apesar de o F. alegar que cumpriu integralmente a ordem judicial, o Tribunal Regional Federal esclarece que, "dos dados colacionados em juízo, percebe-se que as atividades das contas não consistiam exclusivamente em troca de mensagens privadas (via bate-papo ou *messenger*). Houve a apresentação das postagens feitas pelos próprios usuários em suas respectivas linhas do tempo (timelines). (...) Havia, portanto, diversas postagens a serem apresentadas, não apenas mensagens privadas, furtando-se a empresa a apresentar os dados concernentes às mensagens removidas pelos usuários." (E-STJ, 1504-1505). Por tanto, ao contrário do que alega a parte, não houve o cumprimento temporâneo e completo da ordem judicial

Das alegações de omissão do acórdão:

Aqui, é importante lembrar que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). A par disso, ressalte-se também que o órgão julgador não fica vinculado aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes na sua petição inicial, podendo se valer de todo o ordenamento para decidir. Essa compreensão remonta a dois brocardos latinos muito utilizados no direito brasileiro: *Jura novit curia* e *Da mihi factum, dabo tibi ius*.

De seu turno, ao contrário do que disse o F., o acórdão embargado não foi omissor quanto à sua tese de ser a multa cominatória uma sanção sem previsão em lei. Isto foi abordado expressamente, afirmando-se peremptoriamente que a multa em questão é uma espécie de *astreintes*, decorrente do poder geral de cautela e do texto legal previsto no art. 139, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal (e-STJ, fls. 20001-2002), o que já era suficiente para solucionar a questão.

De igual modo, não houve omissão do acórdão quanto à alegação de que o Tribunal de origem deveria ter aplicado os limites estabelecidos no art. 77, 5º, do CPC, no tocante ao valor da multa. Isso porque a maioria decidiu, na verdade, que "essa multa não se confunde com a multa por litigância de má-fé, esta sim refutada pela jurisprudência pacífica desta Corte" (e-STJ, fl. 2001). E mais adiante a decisão foi ainda mais clara, confira-se:

"Nessa senda, importante registrar também, como já mencionado alhures, no estabelecimento das premissas (itens 2 e 3 deste voto), que **o caso não se trata de aplicação de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça**, mas sim de fixação de **multa** que busca alavancar a pessoa física ou jurídica requerida a sair da inércia cumprir a ordem judicial. Ou seja, é um mecanismo jurídico por meio do qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca que o próprio particular, ainda que não espontaneamente, cumpra a vontade do ordenamento jurídico ou da ordem judicial. **Assim, inviável aplicar-se, na hipótese, o art. 77, § 5º, do CPC**” (e-STJ, fl. 2027; grifou-se).

Evidentemente o acórdão desta Corte podia aplicar fundamento legal diverso daquele utilizado pelo acórdão recorrido, para manter o mesmo resultado ou não. Mais uma vez valem os brocardos latinos *Jura novit curia* e *Da mihi factum, dabo tibi ius*. E esta postura não acarretou nenhuma *reformatio in pejus*, eis que o Facebook, impetrante do mandado de segurança, teve a ordem denegada na origem, com dispositivo mantido nesta instância ao se negar provimento ao Recurso Ordinário, ou seja, mantendo-se a denegação do *writ*. Sua tese não tinha sido acolhida no TRF da 4ª Região e continuou a não ser acolhida neste Tribunal Superior, não ocorrendo piora da situação, mas mera manutenção.

Mas não foi só isso. O acórdão ainda se utilizou de outro fundamento que serviria, sozinho, para levar a idêntica conclusão. “Além da aplicação subsidiária do CPC ao processo penal, a **teoria dos poderes implícitos** também é um **fundamento autônomo** que, por si só, justificaria a aplicação de *astreintes* pelos magistrados” (e-STJ, fl. 2007; grifou-se). Assim, obviamente não houve omissão em justificar as razões pelas quais a multa cominatória é cabível, muito pelo contrário.

No que toca à relação feita pelo embargante entre a multa cominatória e obrigações acessórias, dependentes do sucesso da obrigação principal, também não verificamos nenhuma omissão da decisão, haja vista que a alegação não foi apresentada no momento oportuno, isto é, nas razões de recurso ordinário. Trata-se de inovação tentada pelo F. após a decisão da causa, o que, porém, não é mais possível.

De qualquer modo, a fundamentação apresentada pela maioria, acima reiterada, no sentido de que a multa cominatória decorre do poder geral de cautela, do texto legal previsto no art. 139, IV, do CPC, como também da teoria dos poderes implícitos, afastaria o argumento da empresa. As *astreintes*, no processo penal, não guardam relação com o acusado, não possuindo dependência com o resultado do pedido principal. Independentemente da procedência ou não da pretensão punitiva estatal, servem apenas para compelir o terceiro a cumprir as determinações judiciais imprescindíveis para a produção de provas, sendo indubitável que o atendimento tempestivo, observando modo e lugar determinados pelo juízo processante, acarreta a extinção da multa cominatória. Não há nenhuma previsão legal em sentido contrário, a despeito da tese levantada, tanto que nenhum texto normativo foi sequer citado. Quanto ao precedente da Corte Especial, é nítida a distinção (*distinguishing*), porque esta causa não versa sobre manutenção ou cassação de antecipação de tutela em confronto com o resultado final da lide correspondente. Assim, além de o tema não ter sido oportunamente prequestionado pelo embargante, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto a afirmação de omissões sobre necessidade de intimação pessoal da parte; a respeito do momento para início do cumprimento provisório da decisão (abrangendo a alegação de proibição de execução antes da confirmação da multa por meio de decisão sobre a qual não penda recurso com efeito suspensivo); e sobre a observância ou não do CPC quanto ao procedimento, cumpre observar que nenhuma das questões foi levantada no recurso ordinário. Assim, por se tratarem mais uma vez de inovação desejada na via dos embargos de declaração, não devem ser apreciadas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. [...] INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE COM DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

III - Importante destacar que não se admite inovação recursal consistente na discussão, em agravo regimental e/ou embargos de declaração, de teses que não foram objeto do recurso especial, haja vista a devolutividade deste.

[...]

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para sanar omissão, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.”

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1681153/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

Vale lembrar, ainda quanto a este ponto, que a despeito da enorme importância do *stare decisis*, em benefício do aumento de segurança jurídica, isonomia, previsibilidade e coerência dos comandos judiciais, não é ele capaz de fechar totalmente o ordenamento jurídico ao ponto de resolver previamente todas as questões que podem surgir no futuro. Além das dificuldades inerentes à teoria da linguagem, questões que giram em torno do tema decidido, mas que não foram por ele abrangidas, podem ser novamente trazidas em outras causas futuras. Mas tal viabilidade impede que dentro de cada causa individual haja uma reabertura sucessiva dos limites da lide, a cada etapa procedimental, sob pena de ser ela conduzida ao infinito, a algo interminável, até em face das limitações humanas.

Não houve omissão do julgado quanto à possibilidade de bloqueio nos casos em que já houve cumprimento da decisão judicial que gerou a multa, porque levou-se em consideração que houve atraso para o atendimento da determinação. O acórdão embargado entendeu que o cumprimento tardio faz incidir a multa desde o vencimento da obrigação até o dia que ela foi atendida.

Por último, tampouco houve omissão quanto aos critérios adotados na análise da proporcionalidade do valor da multa, porque a decisão embargada entendeu que ele não ofendeu ao parâmetro máximo de R\$ 50.000,00 fixado por esta Corte na QO-Inq n. 784/DF, não se verificando, em consequência, desproporcionalidade na multa. Confira-se:

"Além disso, os valores fixados não se mostram desproporcionais ou desarrazoados. Note-se que a fixação de multa diária em R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, consolidada, no caso, em R\$ 350.000,00, encontra-se em conformidade com o parâmetro geralmente adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL E CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM NÃO DEMONSTRADA. EMPRESA COM SEDE NO BRASIL. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. LEI N. 12.965/2014. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA MULTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A APPLE COMPUTER BRASIL LTDA impugna decisão judicial que impôs pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), posteriormente reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF4, pelo descumprimento parcial de decisão que, em sede de inquérito, autorizou "o afastamento do sigilo telemático de conta de e-mail de um dos investigados, com os correspondentes desvios do fluxo das comunicações, bem como informações dos registros de IP, dos dados cadastrais do usuário e de outros e-mails que o usuário eventualmente possua junto ao provedor ou à sua conta vinculados, além de acesso a backup do histórico de mensagens do alvo investigado".

2. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

3. "A legalidade da imposição de astreintes a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. Nessa toada, incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (astreintes) está prevista em lei" (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

4. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seus arts. 10, § 1º, e 12º, assegura aos usuários que a prestação de serviços de internet deve seguir a legislação brasileira, garantindo que os dados armazenados somente podem ser disponibilizados mediante cumprimento de decisão judicial. Estabelece, ainda, o seu art. 11, a soberania brasileira ao submeter à nossa legislação todo ato de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, bem como dados pessoais ou comunicações, que devem ser obedecidos pelas empresas prestadoras de serviços no Brasil.

5. Hipótese em que a recorrente não demonstrou "impossibilidade jurídica de cumprimento da ordem", na medida em que a empresa possui sede em território nacional, bem como meios para atender a determinação judicial, sendo, portanto, aplicável ao caso a Lei n. 12.965/2014.

6. O atraso injustificado da empresa ao cumprimento da determinação judicial, prejudicando o andamento do processo, justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra excessivo, diante do elevadíssimo poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.

7. Não há falar em redução do período de incidência da multa, porquanto "não foi implementada a interceptação telemática em tempo real, que restou prejudicada em face da deflagração da operação, e remanesceu sem cumprimento substancial parcela da determinação, que era a apresentação de backup das mensagens recebidas e enviadas pelo endereço eletrônico objeto da investigação, pelo período pretérito de um ano".

8. Recurso em mandado de segurança não provido."

(RMS 53.213/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019, grifou-se)

[...]." (e-STJ, fls. 2027-2028).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explicado de outra maneira, a decisão impugnada nos embargos deixou muito claro o seu entendimento quanto à incidência de multa mesmo no caso de cumprimento da determinação judicial tardio, abrangendo o período compreendido entre o primeiro dia de atraso até o dia da efetiva observância da determinação, sendo proporcional o valor fixado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por estar abaixo dos montantes indicados em precedentes desta Casa.

Apenas a título de acréscimo, é interessante observar que as razões de recurso ordinário basicamente se limitaram a invocar, no plano meramente teórico, as três máximas do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), assim como a razoabilidade, mas sem fazer o cotejo de tais orientações com o caso concreto, a partir de quando não poderia exigir postura diferente do julgador. Demais disso, os parâmetros indicados na teoria são amplamente subjetivos, justificando ainda mais a postura desta Corte de se basear em seus próprios precedentes, valorizando sua força horizontal. Os julgados que citamos, aliás, são específicos quanto ao tema, afastando a intenção do embargante.

Portanto, em face da arguição de omissão, deve-se conhecer dos embargos, para, contudo, negar-lhes provimento nesta parte.

Das alegações de obscuridade do acórdão:

No que toca ao indigitado vício de obscuridade do acórdão, são basicamente quatro os argumentos da parte embargante. O primeiro, já enfrentado acima, diz respeito ao suposto cumprimento integral da ordem. Os demais, serão examinados a seguir.

Em primeiro lugar, diz que não ficou clara a diferença conceitual entre multa cominatória e multa por litigância de má-fé, o que, porém, não é verdade. Conforme já explicado acima, foi expressamente mencionado no acórdão que o caso versa sobre multa cominatória, “uma alternativa à crise de inefetividade das decisões, um meio de se infiltrar na vontade humana até então intangível e, por coação psicológica, demover o particular de possível predisposição de descumprir determinada obrigação” (e-STJ, fl. 2000), não se tratando de multa por litigância de má-fé, que tem como foco a lealdade processual das partes.

Quanto à alegação de não ser possível multa cominatória em montante maior que aquela oriunda da litigância de má-fé, verificamos tratar-se de mais uma argumentação nova e tardia, não apresentada nas razões de recurso ordinário, valendo aqui as mesmas ponderações que já efetuamos anteriormente. Ademais, se a multa cominatória é decorrente do poder geral de cautela, como decidido, não há que se falar em limitação ao valor, até diante da falta de previsão legal que o restrinja, aplicando-se apenas os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, neles levado em conta o poder econômico do destinatário da decisão, sob pena de não ser alcançado o seu objetivo dissuasório.

Em segundo lugar, o embargante diz que a obscuridade decorre da citação de doutrina que se fundamenta no art. 77, do CPC, embora o acórdão tenha negado a aplicação deste dispositivo legal. A leitura sistemática da decisão, no entanto, dentro do contexto no qual foi estabelecida, não deixa dúvidas. Se a doutrina majoritária admite a multa por litigância de má-fé a todos aqueles que intervenham no processo, ainda que terceiros, a despeito de estar o instituto previsto no capítulo que trata dos deveres “das partes e de seus procuradores”, com maior razão se aplica o mesmo raciocínio à multa cominatória, aplicada dentro do poder geral de cautela, fundamento utilizado para manter a conclusão do julgado de origem. Ou seja, a transcrição do posicionamento acadêmico no **item 3** da decisão embargada aconteceu apenas a título de exemplo da possibilidade de a multa alcançar “terceiro estranho à relação jurídico-processual”, seja a do art. 77, do CPC, seja a decorrente do art. 139, IV, do mesmo Diploma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco há obscuridade em citar doutrina que defende a possibilidade de reação do destinatário da decisão judicial, porque ela apenas não concorda com aplicação da multa “de modo irreversível ou indiscutível”, o que não negamos. Com efeito, o acórdão claramente separou as situações em duas etapas, justificando um “contraditório postergado e aplicado no segundo momento, caso necessário” (e-STJ, fl. 2017). Para que fique ainda mais claro, importante repetir a nossa argumentação:

“Especificamente sobre a possibilidade do bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud ou aplicação de outra medida constritiva sobre o patrimônio do agente, penso ser relevante considerar **dois momentos**, ou seja, primeiramente, a determinação judicial de cumprimento, sob pena de imposição de multa e, posteriormente, o bloqueio de bens e constrições patrimoniais.

No **primeiro momento**, por uma questão lógica, o contraditório é absolutamente descabido. De início, não se pode presumir que a pessoa jurídica intimada, necessariamente, descumprirá a determinação judicial. Por isso, *a priori*, não existem interesses conflitantes. Não há partes contrárias. Assim sendo, não há sentido e nem lógica em exigir contraditório nessa fase ou falar em um procedimento específico.

Por outro lado, **quando do bloqueio de bens e realização de constrições patrimoniais**, o magistrado age em razão do atraso do terceiro que, devendo contribuir com a Justiça, não o faz. **Nesse segundo momento, é possível cogitar-se em contraditório**, pois, supondo-se que o particular se opõe à ordem do juiz, haveria duas posições antagônicas a autorizá-lo. Contudo, a urgência no cumprimento da medida judicial determinada, inerente à própria determinação de quebra de sigilo e ainda agravada pela mora do indivíduo ou pessoa jurídica recalcitrante, demonstra que o contraditório **prévio** é de todo desaconselhável” (e-STJ, fls. 2016-2017; grifou-se).

A propósito, é bom lembrar que no presente caso o próprio impetrante fez uso do contraditório diferido, ao impetrar o mandado de segurança contra a decisão da 1ª instância, bem como ao interpor o recurso ordinário contra a decisão do 2º grau. Assim, o seu direito não só ficou claro, como foi exercido, não havendo necessidade de previsão legal expressa para a postergação do contraditório, porque ela decorre naturalmente de uma das duas possibilidades decorrentes do art. 5º, LV, da CF. Sendo assim, tampouco se pode falar em ofensa ao devido processo legal.

Aqui vale uma curiosidade: os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa também estão presentes no *common law*. Ou melhor, foram de lá importados, do sistema adversarial, mas não impedem a adoção do *contempt of court* pelos países integrantes da referida tradição jurídica. Eles têm adotado historicamente o instituto que, na realidade, serve justamente para dar efetividade às decisões judiciais, permitindo a adoção de medidas até mais graves que a aplicação de multa aqui em exame. A propósito, no julgamento do caso *The United States v. Hudson and Goodwin*, em 1812, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos passou a negar a possibilidade de criação de crimes por decisão judicial, manteve presente certos **poderes implícitos** que resultam da própria natureza do Poder Judiciário como instituição. Naquela ocasião, decidiu que a multa por desrespeito às Cortes (para eles até mesmo a prisão) decorre de poderes que não podem ser dispensados em um Tribunal, porque são necessários para o exercício de todos os outros, ainda que não imediatamente derivados da lei, entendimento ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não superado naquele país nos dias de hoje. Embora já tenhamos resumido a posição deles neste parágrafo, importante transcrever trecho da decisão apenas para que os interessados possam conferir:

“Certain implied powers must necessarily result to our Courts of justice from the nature of their institution. But jurisdiction of crimes against the state is not among those powers. To fine for contempt – imprison for contumacy – inforce the observance of order, &c. are powers which cannot be dispensed with in a Court, because they are necessary to the exercise of all others: and so far our Courts no doubt possess powers not immediately derived from statute; but all exercise of criminal jurisdiction in common law cases we are of opinion is not within their implied powers.”

Diante de tais argumentos decorrentes de princípios constitucionais comuns aos dois países, não existe nenhuma incongruência na decisão embargada, que não ofende o contraditório, a ampla defesa, nem o devido processo legal, a separação de poderes ou qualquer outra norma constitucional.

Finalmente, a terceira alegação de obscuridade diz respeito à utilização, pelo acórdão, do art. 12, do Marco Civil da Internet, defendendo que o dispositivo autoriza a aplicação de sanção administrativa, não visando coibir o descumprimento de decisão judicial, dependendo de procedimento que assegure ampla defesa e o devido processo legal. Todavia, além de este argumento ter sido utilizado apenas como reforço na decisão embargada, uma vez que o fundamento principal foi baseado no poder geral de cautela e na aplicação do art. 139, IV, do CPC, corroborado pela teoria dos poderes implícitos, mais do que suficientes para chegarmos à nossa conclusão, aqui o Facebook pretende rediscutir o que já tinha sido previamente decidido, o que não é possível nesta via:

“DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL (...) OMISSÃO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DE FUNDAMENTOS DE DECIDIR. ACLARATÓRIOS. INADEQUAÇÃO DAVIA RECURSAL (...) AGRAVODESPROVIDO.

I – [...]

II - Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração objetivam extirpar da decisão reprochada eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não constituem, segundo a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, via adequada para a veiculação de mero inconformismo com os fundamentos de decidir.

[...].”

(AgRg no REsp 1786891/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020).

Então, as alegações de obscuridade justificam o conhecimento dos embargos, mas não o provimento deles.

Das alegações de contradição do acórdão:

O embargante alega que a decisão oriunda deste Tribunal contém apenas uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição: a referência a dispositivo do CPP que impõe multa à testemunha, embora tenha optado pela aplicação do CPC por analogia. Nisso, entretanto, não há nenhuma contradição.

A afirmação do Facebook se prende ao seguinte trecho do acórdão:

“Vale observar, a propósito, a existência de dispositivos expressos, no próprio Código de Processo Penal, que estipulam multa ao terceiro que não colabora com a justiça criminal:

“Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

...

Art. 436. ...

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.”

Ora, a argumentação foi apresentada apenas para demonstrar uma harmonização do acórdão com o sistema de justiça penal como um todo, não havendo nisso nenhuma contradição, muito pelo contrário. O objetivo foi somente apontar outras situações nas quais a lei processual penal prevê sanções a terceiros específicos que não são partes da ação respectiva. Mas, ao contrário do que pretende o embargante, isso não justifica o uso de tais dispositivos por analogia, em substituição ao art. 139, IV, do CPC, porque as situações são muito distintas da que foi apresentada nesta causa. Nas hipóteses específicas do art. 219, *caput*, e art. 436, § 2º, do CPP, a legislação processual penal não foi omissa, o que exige a aplicação das regras ali descritas. No caso de outros descumprimentos de decisões judiciais, ante a falta de previsão na legislação própria, aplica-se o CPC subsidiariamente, como ficou claro na decisão embargada.

Assim, diante da alegação de contradição também é o caso de conhecer dos embargos, para, contudo, negar-lhes provimento, já que ela não existiu.

Ante o exposto, não havendo interesse recursal na alegação de erro material, **não conheço dos embargos de declaração** nesta parte, conhecendo-os no restante para **negar-lhes provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0173052-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS 54.654 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024920154 24920154 50082526420154047102 50088120620154047102
50390807220164040000 RS-50088120620154047102

EM MESA

JULGADO: 14/10/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F S O DO B L
ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
ANDRÉ FILIPE KEND TANABE - SP351364
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
HENRIQUE OLIVE ROCHA - RJ189972
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - DF052267
JULIANA LIBMAN - RJ214946
EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO - RJ201257
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - SP407100
PATRÍCIA LOPES DANNEBROCK ÁGUEDO - SP430210
MICHELLE CARDOSO SCHONARTH - DF064409
GABRIEL BREZINSKI RODRIGUES - SP442866
VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO - SP417650
FELIPE GUBERNATI COLLOCA - SP437588
LUDMILA LAGO PINHEIRO - RJ231398
ISABEL MUNIZ DOS SANTOS CAUTIERO - RJ224327
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : F S O DO B L
ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
ANDRÉ FILIPE KEND TANABE - SP351364
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
HENRIQUE OLIVE ROCHA - RJ189972
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - DF052267
JULIANA LIBMAN - RJ214946
EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO - RJ201257
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR - SP407100
PATRÍCIA LOPES DANNEBROCK ÁGUEDO - SP430210
GABRIEL BREZINSKI RODRIGUES - SP442866
VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO - SP417650
FELIPE GUBERNATI COLLOCA - SP437588
LUDMILA LAGO PINHEIRO - RJ231398
ISABEL MUNIZ DOS SANTOS CAUTIERO - RJ224327
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.